**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**
**ESTADO DO PARANÁ**
**CNPJ: 76.247.337/0001-60**
Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000
Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001
E-mail: gabinete@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA
DOCUMENTO PROTOCOLADO
Em 01/03/2024
As 09:35hs sob N.º 42/24
Angelica

**PROJETO DE LEI N.º 008/2024**
DATA: 29 de Fevereiro de 2024
AUTORIA: Poder Executivo

**SÚMULA**: Dispõe sobre reserva de vagas para Pessoas com Deficiência – PcD e Afrodescendentes em Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado – PSS, no Município de Icaraíma e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVA:**

**Art. 1º** Ficam reservadas às pessoas com deficiência 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em Concursos Públicos e/ou Processo Seletivo Simplificado – PSS, realizados pela administração pública municipal, para provimento de cargos efetivos e/ou temporários

**§1º** A fixação do número de vagas reservadas às pessoas com deficiência e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas por cargo, no edital de abertura do referido Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado – PSS e se efetivará no ato de convocação dos respectivos candidatos

**§2º** Quando o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco) ou para número inteiro inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco)

**§3º** Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos (as) com deficiência nos cargos com número de vagas igual ou superior a 05 (cinco)

**§4º** Sendo o número de vagas previsto inferior a 05 (cinco) por cargo, o percentual de vagas a ser reservado à pessoa com deficiência será observado ao longo do período de validade do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado – PSS, em relação às vagas que surgirem ou que forem criadas

**§5º** A observância do percentual de vagas reservadas aos candidatos com deficiência dar-se-á durante todo o período de validade do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado – PSS e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos

**Art. 2º** Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no Art.1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos (ampla concorrência) devidamente classificados observando a respectiva ordem de classificação.

**Art. 3º** Para efeitos desta lei, são considerados pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias descritas na Lei Federal de n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Estadual de n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná

**§1º** O candidato deverá comprovar a condição por laudo médico a ser entregue no momento de sua convocação na fase de apresentação de documentos junto à Divisão de Recursos Humanos .

**§2º** Sem prejuízo à apresentação de laudo médico, o candidato será submetido a exame médico, para verificação de sua condição, estado e grau de deficiência.

**§3º** Detectada eventual fraude na declaração de pessoa com deficiência ou o não enquadramento nas categorias descritas no Art. 3º desta lei, o candidato será eliminado do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado – PSS, com anulação de todos os atos e efeitos já produzidos se candidato e à pena de demissão se contratado, mediante processo administrativo, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

**§4º** O candidato com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Estadual de n.º 2.508, de 20 de janeiro de 2004, participará do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado – PSS em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário, ao local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida para aprovação .

**§5º** O candidato que for nomeado na condição de pessoa com deficiência, não poderá arguir ou utilizar-se desta condição para pleitear ou justificar mudança de emprego e/ou cargo público, relotação, reopção de vaga, redução da carga horária, alteração da jornada de trabalho, limitação de atribuições e assistência de terceiros no ambiente de trabalho para desempenho de suas atribuições do cargo .

**Art. 4º** Ficam reservadas às pessoas afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado – PSS, realizados pela administração pública municipal, para provimento de cargos efetivos e/ou temporários.

**§1º** A fixação do número de vagas reservadas às pessoas afrodescendentes e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas por cargo, no edital de abertura do referido Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado – PSS e se efetivará no ato de convocação dos respectivos candidatos .

**§2º** Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco) .

**§3º** Somente haverá reserva imediata de vagas para os (as) candidatos (as) afrodescendentes nos cargos com número de vagas igual ou superior a 05 (cinco).

**§4º** Sendo o número de vagas previsto inferior a 05 (cinco) por cargo, o percentual de vagas a ser reservado à pessoa afrodescendente será observado ao longo do período de validade do Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado – PSS, em relação

às vagas que surgirem ou que forem criadas

**§5º** A observância do percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes dar-se-á durante todo o período de validade do Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado – PSS e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos

**Art. 5º** Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no Art.4º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos (ampla concorrência) devidamente classificados observando a respectiva ordem de classificação.

**Art. 6º** Para efeitos desta lei, considerar-se-á afrodescendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda de etnia negra.

**Parágrafo Único.** Detectada eventual fraude na declaração de afrodescendente, o candidato será eliminado do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado – PSS, com anulação de todos os atos e efeitos já produzidos se candidato e à pena de demissão se contratado, mediante processo administrativo, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório

**Art. 7º** A administração pública municipal, designará uma comissão especial para aferir e validar a condição de auto declaração de candidatos afrodescendentes.

**Art. 8º** Havendo aprovados nas cotas de pessoa com deficiência PcD e Afrodescendentes para o mesmo cargo, a ordem de chamamento será a maior nota final da, prova

**Art. 9º** As disposições desta lei não se aplica aos Concursos Públicos e/ou aos Processos Seletivos Simplificados – PSS's, cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da prefeitura municipal de Icaraíma – PR aos 29 dias do mês de fevereiro.

**MARCOS ALEX DE OLIVEIRA**
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**
**ESTADO DO PARANÁ**
**CNPJ: 76.247.337/0001-60**
Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000
Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001
E-mail: gabinete@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

## MENSAGEM

**SENHOR PRESIDENTE, E DEMAIS VEREADORES.**

Justificamos o envio deste projeto de lei, visto a necessidade de regulamentar o acesso dos candidatos através de cotas, nos concursos públicos e contratações temporárias por meio de PSS

.

Atualmente, nos processos de seleção, já são ofertadas vagas para afrodescendentes e pessoas com deficiências, seguindo normas de outras esferas

.

Com o presente projeto, pretende-se que 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas nos concursos e PSS, possam ser preenchidas por cotas, quais são: pessoas com deficiência e afrodescendentes, sendo 10% (dez por cento) para cada cota

.

Para deficientes, o percentual de vagas que são reservadas em concursos, para pessoas com deficiência, varia entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento)

.

Isto porque, cada ente federativo pode determinar a oferta de acordo com esses limites. Com o presente projeto pretende-se disponibilizar 10% (dez por cento) das vagas para as pessoas deficientes

.

Quanto as cotas para afrodescendentes, o projeto traz o mesmo percentual 10%, (dez por cento) que já vem sendo aplicado nos concursos e PSS, de acordo com a Lei Estadual n° 14.274/2003

.

Sendo o que se apresenta no momento, aproveitamos do ensejo, para renovamos nossos protestos de distinta consideração e elevado apreço.

.

Icaraíma – Pr, 29 de fevereiro de 2024.

**MARCOS ALEX DE OLIVEIRA**
**Prefeito Municipal**